



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
CNPJ: 08456.899/0001-63  
GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 270/2019  
Sessão. 24  
**Margarete**  
Educação

**PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO**

"Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências."

**PROJETO DE LEI 270/2019**

**AUTOR: Ver. BISPO FRANCISCO**

**I - PARECER.**

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Bispo Francisco, que trata sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

2. Segundo a justificativa, o projeto tem como objetivo "dar ao doador dos alimentos, uma rotaguarda jurídica para que o mesmo, possa de forma legal, e sem ine trazer algum tipo de problema futuro, doar os alimentos descartados, ajudando assim a alimentar, boa parte da população da nossa cidade que não tem o que comer diariamente."

COMISSOES TECNICAS  
Recebido em: 26/07/21

22

1

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
CNPJ: 08456.899/0001-63

CMNat - Projeto de Lei  
Número 270/2019  
Folha 25 de 25  
**Margarete**  
Câmara Municipal

**GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA**

3. Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

4. Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

5. Em relação à matéria de **produção e consumo**, a CF/88, de fato, estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Ocorre que o art. 30, incisos I e II, da CF/88 é claro ao garantir aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual. Nesses termos, a interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante ampla outorga de poderes aos Municípios, que só não podem criar normas que esbarrem na competência privativa do art. 22 da CF, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base no interesse local sobre matérias de competência concorrente, como produção e consumo. Tanto é que, caso não se admitisse aos Municípios a competência para legislar sobre matérias versadas no art. 24 da CF, não seria possível a formação dos típicos códigos sanitários ("proteção e defesa da saúde" - art. 24, XII), códigos ambientais ("proteção do meio ambiente" - art. 24, VI), códigos tributários e leis de ordenamento territorial ("direito tributário" e "direito urbanístico" - art. 24, I).

1

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
CNPJ: 08456.899/0001-63

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 270/2019  
Folha 26 de 26  
**Margarete**  
Ferreira

**GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA**

6. Cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

7. O Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 317 de Repercussão Geral).

8. O referido Projeto, ademais, não cria despesa ao Poder Executivo, na medida em que propõe a adoção de providências, com a indicação da metodologia para o melhor enfrentamento ao problema social.

9. Sob o aspecto material da proposição, tem-se que andou bem o Projeto de Lei ao estipular regras sobre a doação de alimentos destinados ao consumo humano para entidades assistenciais públicas ou privadas. Isso porque a alimentação tem status de direito fundamental social, conforme dispõe o art. 6º da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 64/2010, sendo que a marca distintiva dos direitos fundamentais de natureza social é a exigibilidade de prestações positivas materiais contra o Estado no sentido da implementação desses direitos básicos. Em síntese, compete ao Estado (em sentido amplo) a criação e a viabilização de políticas que concretizem, efetivamente, o direito à alimentação de todos.

1

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
CNPJ: 08456.899/0001-63  
**GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA**

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 270/2019  
Folha. 27 de 0  
**Margarete**  
Vereadora

**10.** Destaca-se que a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cria o "Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN", estabelecendo algumas diretrizes acerca de políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Dispõe o art. 2º do referido diploma:

**Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.**

**§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.**

**§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.**

**11.** Assim, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 270/2019 é juridicamente viável, uma vez que a matéria está compreendida nas competências legislativas municipais, a iniciativa legislativa é concorrente e a proposição é compatível com o interesse local e com as demais normas existentes em âmbito federal e estadual.

✓

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
CNPJ: 08456.899/0001-63  
**GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA**

CMNat - Projeto de Lei  
Número 270/2019  
Folha 280  
**Margarete**  
Vereadora

**II - DA CONCLUSÃO.**

**12.** Logo, no tocante à previsão legal e constitucional tem-se por legítima e constitucional o Projeto de Lei que segue, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Natal, 29 de junho de 2021.

Atenciosamente,

**Ver. Margaretê Régia - PROS**

2

3